

LEI Nº 0286/96

"Dispõe sobre a política do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU-CE,

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I - Da Política dos Direitos

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente visa estabelecer para a Criança e ao Adolescente, de São Luís do Curu os princípios básicos e éticos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a saber prioridade absoluta dentro da família, da comunidade e do Poder Público, e considerá-lo como pessoas em desenvolvimento para o exercício de cidadania responsável.

TITULO II - Da Política de Atendimento

Art. 2º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será operacionalizada através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

CAPITULO I - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações relativas às crianças e aos adolescentes em todos os níveis.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal, zelar por sua execução, estabelecer prioridades e critérios, tudo conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Promover a integração operacional de todos os órgãos envolvidos com a política, problemas infracionários, segurança e assistência sócio-educativa à criança e ao adolescente;

III - Inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais, bem como as alterações subsequentes, e levando-os ao conhecimento do Conselho Tutelar e da autoridade judiciária;

IV - Registrar as entidades não-governamentais, envolvidas com criança e adolescente, regularmente constituídas na forma da lei, comunicando o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade;

V - Responsabilizar-se pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme estabelecido nesta lei;

VI - A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 5º - O Conselho Municipal será composto de 08 (oito) membros, sendo:

- I - Representando o Poder Municipal, escolhidos entre os seguintes órgãos públicos: Sec. de Educação, Saúde, Promoção e Bem-Estar Social, Prefeito e Câmara.
- II - Escolhidos entre as organizações não-governamentais.

Art. 6º - A função de Membro do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, gozando dos privilégios judiciários estipulados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos e vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - A contribuição do Município para o Fundo será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais, e não cancela, porém, outras dotações, bem como formas diversas de captação autorizadas pelo Conselho dos Direitos.

CAPITULO III - Do Conselho Tutelar

Art. 9º - Fica criado um Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e de 02 (dois) suplentes, eleitos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 11º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município;
- IV - reconhecida experiência de, no mínimo dois anos no trato com crianças ou adolescentes, salvo no caso de distritos longínquos da sede do município, em cuja situação bastará ser genitor(a) de filhos e ter idoneidade moral atestada por professores(a) local e autoridade policial do município.

Art. 12º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho dos Direitos e coordenado por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, processos eleitoral, proclamação e posse dos eleitos.

Art. 13º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 14º - Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração conforme vier a constar da Lei Orçamentária Municipal.

Parágrafo Único - Ser membro do Conselho Tutelar não implica em ser servidor dos quadros de Administração Municipal. Algum servidor que tenha sido eleito será colocado à disposição do Conselho.

Art. 15º - O Conselho Tutelar reunir-se-á pelo menos quatro vezes por semana, e os membros, coletiva ou individualmente, comparecerão aos locais que necessitarem de sua atuação.

Art. 16º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática do crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Nesta hipótese o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 17º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, concomitantemente, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

TITULO III - Das Disposições Finais e Transitórias

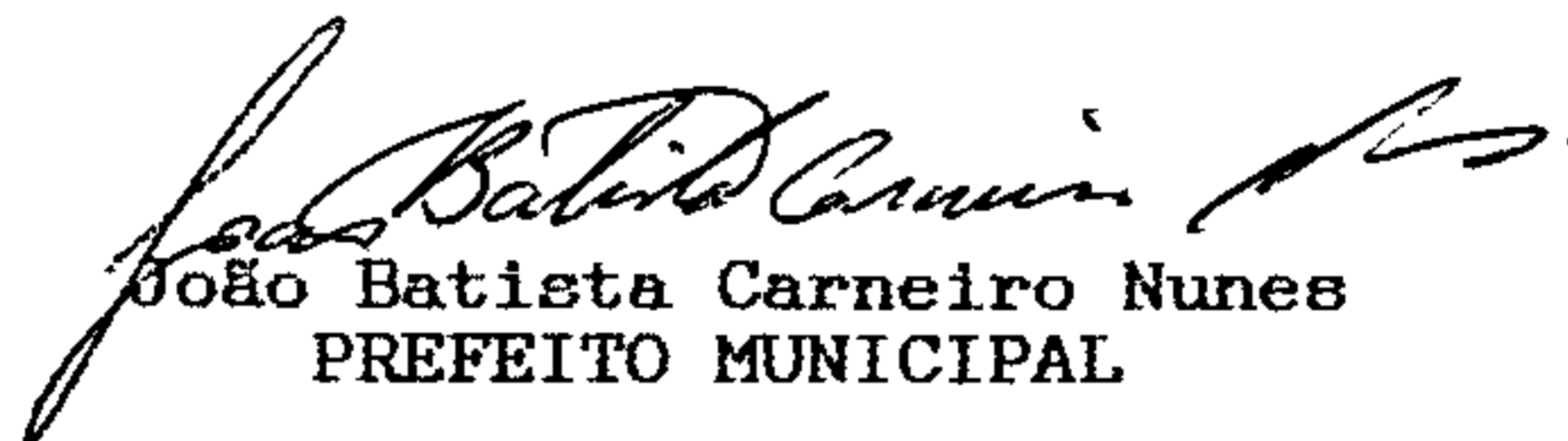
Art. 18º - O Conselho Tutelar terá servidores à disposição, cedidos em atendimento com o Poder Público, conforme estabelecido em seu regimento Interno.

Art. 19º - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Tutelar apresentarão aos Poderes constituídos os respectivos Regimentos Internos até 30 dias após sua eleição e instalação.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Fica revogada a Lei nº 0177/90 de 03 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto do Conselho da Criança e do Adolescente e a Lei nº 180/91 de 28 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a auteração do Artigo 4º da Lei Municipal 0177/90.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS-CE, em 05 de dezembro de 1996.


João Batista Carneiro Nunes
PREFEITO MUNICIPAL